



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12268.000483/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.643 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente ALPA AGENC MARIT ASSIST LOCOM PORTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/09/2008

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CFL 38.

Deixar a empresa de exibir documento ou livro relacionado com as contribuições legais, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, constitui infração à legislação de regência, sujeitando-se a multa do art. 283, II, do Decreto nº 3.048/99 (RPS), atualizada pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

O valor da multa aplicada está em consonância com os arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e arts. 283, II, “J” e 373 do RPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata-se o presente feito de exigência fiscal, no valor de R\$ 12.548,77, relativa a multa aplicada à contribuinte por ter deixado apresentar o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa Salles, Adan & Associados Marketing Inc. S/C Ltda., referente ao

período de 11/2004 a 07/2006, impedindo a verificação de incidência ou não da contribuição previdenciária, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 232 e 233, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99, conforme se depreende do auto de infração - DEBCAB nº 37.193.753-1, constante dos autos (fls. 3/11 e 23/25).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 06-20.631, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 125/135):

Trata o presente processo de defesa contra Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA (DEBCAD nº 37.193.753-1), cadastrado no COMPROT sob nº 12268.000483/2008-56, lavrado contra a empresa ALPA-AGENC. MARIT ASSIST LOCOMOÇÃO PORTOS AEROP. S/C LTDA., em 24/09/2008, **no valor de R\$ 12.548,77** (doze mil e quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), em razão da mesma deixar de apresentar documento relacionado com as contribuições previstas na Lei no 8.212/91.

2. Segundo informado no Relatório fiscal do Auto de Infração, fls. 11 e 12, a empresa ora autuada **deixou de apresentar o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa CIA MARKETING GROUP - SALLES, ADAN & ASSOCIADOS MARKETING DE INCENTIVOS S/C LTDA, referente ao período de 11/2004 a 07/2006, impedindo a verificação de incidência ou não de contribuições previdenciárias na operação.**

3. O Relatório Fiscal também informa que a multa **foi aplicada em grau mínimo, tendo em vista a inexistência de circunstâncias agravantes**, com a utilização do valor previsto na legislação, atualizado pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

4. A fundamentação legal da infração está descrita no item DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO, assim com a multa aplicada está fundamentada na forma do item DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA e graduada conforme o item DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA, todos da folha de rosto do Auto de Infração.

5. Cientificada pessoalmente do lançamento, em 06/10/2008, a autuada apresentou impugnação tempestiva em 05/11/2008, alegando, em síntese:

a) **fundamentação legal genérica** - “o auto de infração encontra-se materialmente em desacordo com a legislação e não respeita a forma legal necessária para justificar a sua lavratura”, pois “o rol genérico como apresentado no anexo “FLD - Fundamentos Legais do Débito' caracteriza cerceamento do direito de defesa da Impugnante - pois foi induzida a supor pela leitura do citado rol, em quais artigos de lei está enquadrada”;

b) **“ausência de um contrato de prestação de serviço entre pessoas jurídicas não é fato gerador de contribuição previdenciária”** - “Não constitui qualquer crédito a favor da Previdência Social o pagamento de despesas operacionais incorrida pela própria autuada.” Como se vê no art. 22, da Lei 8.212/91, “é taxativa a descrição da tipicidade da hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa: tanto a remuneração paga, como a devida ou creditada, a qualquer título aos segurados empregados.” Dessa forma, “o fato gerador presumido pela fiscalização para justificar a autuação não se amolda na legislação exposta” na defesa;

c) **“não-incidência de Contribuição Previdenciária sobre Prestação de Serviços entre pessoas jurídicas.”** - “...se as contribuições previdenciárias previstas na legislação têm como fato gerador uma prestação de serviço, a qual deve ser entendida como o ato positivo praticado em benefício do credor ou de terceira pessoa, então não é possível sujeitar uma relação comercial entre pessoas jurídicas à incidência dessas contribuições;”

d) **que não pôde prestar esclarecimentos** - “na situação sob processo, sequer a impugnante foi, oficialmente, instada a prestar esclarecimentos e não houve

oportunidade da contra prova e não e diga que existe agora, consumada ação lançadora, com a constituição do crédito autuado;”

e) **que o Livro de Registro de Empregados não foi examinado** - “o Livro de registro de Empregados da Empresa não foi requisitado. Uma detida análise neste Registro de Empregados bastaria para que o Sr. Auditor constatasse a impossibilidade de atribuir tal volume de contribuições (resultantes da aferição indireta) a um único funcionário que trabalhou na empresa no período de 03/05/1999 a 15/12/2006 (docs. 29/39), que nunca recebeu qualquer verba/prêmio ou benefício de cartão corporativo, além de seu salário contratual;”

f) **impossibilidade de aplicação da Aferição Indireta** - “considerando a inexistência dos supostos fatos geradores ensejadores do auto de infração e a mera presunção de sua existência - sem localização de qualquer beneficiário, não é suficiente para fundamentar o ora impugnado auto de infração.” “Se não ocorreu pagamento de salários, além dos já declarados, se as despesas operacionais ocorridas não possuíam natureza salarial, não está espelhado desta forma a exatidão dos fatos geradores presumidos pelo auditor fiscal, a qual torna evidente a existência de falhas na realização do método de aferição utilizado pela fiscalização para apuração do tributo;”

g) **a Obrigação Tributária decorre do fato principal** - o “Mandado de Procedimento Fiscal não obriga a apresentação de documento inexistente”, que é o caso do contrato. Logo não é possível “concluir pela configuração do fato gerador, Luna vez que o relatório limita-se a informar que a autuada deixou de apresentar um contrato - ao qual não estava por lei obrigada a firmar. Dessa forma, inexistente a obrigação acessória estabelecida em razão dos demais autos de infração, ou seja, a multa ora impugnada, pois não sendo legítima a imposição do débito principal, o acessório sucumbirá;”

h) diante do exposto, requer a realização de diligências, aquelas necessárias à plena elucidação das questões ora suscitadas, bem como seja julgado improcedente o auto de infração determinando o seu cancelamento e posterior arquivamento por manifesta ausência de base fática e legal.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo-se incólume a multa aplicada.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 06/03/2009 (sexta-feira) (fls. 139), a contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 06/04/2009, recurso voluntário (fls. 143/155), repisando e trazendo as mesmas alegações lançadas na peça impugnatória, requerendo, ao final, seja declarada a nulidade da autuação, com a liberação dos encargos, exigências e penas que sobrecarregam o lançamento.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Do descumprimento de obrigação acessória – da falta prestação de informações necessárias à fiscalização:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CTA, que manteve a penalidade apurada, por deixar de apresentar o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa Salles, Adan & Associados Marketing Inc. S/C Ltda., relativo ao período de 11/2004 a 07/2006, impedindo a verificação de incidência ou não da contribuição previdenciária, importando na aplicação da multa mínima de R\$ 12.548,77, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido da exclusão da multa aplicada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 125/135) e aliado às informações contidas na autuação (fls. 3/11 e 23/25), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, somente reportando-se as alegações da peça impugnatória, sem, contudo, lastrear as razões suscitadas, mesmo que nesta seara recursal, em suporte probatório consistente demonstrando a natureza dos serviços contidos nas notas fiscais e os motivos que ensejaram a não formalização da avença pactuada – me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 131/135), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Da infração

11. Segundo informado pela fiscalização e relatado acima, a empresa foi intimada a ar o contrato referente aos serviços prestados pela empresa CIA MARKETING GROUP - SALLES, ADAN & ASSOCIADOS MARKETING DE INCENTIVOS S/C LTDA. e relacionados As notas fiscais que instruem o processo COMPROT no 12268.000480/2008-12 (fls. 28 a 50), porém, a empresa não apresentou tal contrato, descumprindo o disposto no art. 33, § 2º, da Lei 8.212/91, que assim dispõe:

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

12. Em sua defesa (subitem “e”) a Impugnante alega a inexistência de contrato de prestação de serviços firmado com a empresa CIA MARKETING GROUP - SALLES, ADAN & ASSOCIADOS MARKETING DE INCENTIVOS S/C LTDA., o que, em seu entendimento, afastaria a obrigação acessória ora sob ataque, **porém, não trouxe à**

baila qualquer prova capaz de demonstrar a natureza dos serviços a que se referem as citadas notas fiscais e os motivos que teriam ensejado a não lavratura de um contrato.

13. Insta destacar que a inexistência de um contrato é absolutamente inconcebível nas relações comerciais entre empresas, sobretudo quando envolvem transferências de dinheiro.

14. Pondere-se, ainda, que o lançamento é um ato administrativo, que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, e, portanto, **cumpra à Impugnante o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção, o que não ocorreu no presente caso.**

15. O Código de Processo Civil dispõe no seu art. 333, inciso II, que compete ao réu o ônus da prova, no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do autor. Pela análise dos autos, verifica-se que **a Impugnante não trouxe à baila nenhum elemento probante que impedisse, modificasse ou extinguisse a pretensão da autoridade fazendária.**

(...)

17. Por essas razões, concluímos pela procedência da infração apontada pela auditoria-fiscal.

Da multa aplicada

18. Por descumprimento do disposto no art. 33, § 2º da Lei 8.212/91 foi aplicada a pena administrativa prevista no art. 92, combinado com o art. 102, ambos da Lei 8.212/91, e no art. 283, inciso II, alínea “j”, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a seguir transcritos: (...)

19. Em face do exposto, aplicou-se a multa prevista na legislação retrocitada, atualizada pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008, em grau mínimo, no valor de R\$ 12.548,77, tendo em vista a inexistência de circunstâncias agravantes.

20. Portanto, tem-se que o enquadramento da infração e o valor da multa aplicada **encontram-se dentro dos parâmetros da legislação aplicável.**

Portanto, à mingua de suporte probatório hábil e contundente, e restando desatendidas as obrigações legais pela falta de apresentação de documentos e esclarecimentos necessários à fiscalização, o que descredencia eventual ocorrência de cerceamento do direito de defesa como alegado – por certo inexistente, haja vista que a convicção do julgador de piso encontra-se suficientemente manifestada – correta a penalidade aplicada, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter subsistente o auto de infração lavrado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto